

DENÚNCIA N. 1071616

Denunciante: Regina Lúcia Zati Pereira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Elói Mendes
Partes: José Ricardo Pereira, Prefeito Municipal Interino de Elói Mendes e subscritor do edital de licitação, e Márcio Oliveira Braga, Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer de Elói Mendes e subscritor do termo de referência.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. REVOGAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante entendimento consolidado deste Tribunal, a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.
2. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Primeira Câmara
34ª Sessão Ordinária – 22/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada, 23/7/2019, pela Sra. Regina Lúcia Zati Pereira, em face do Pregão n. 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019) promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, cujo objeto é a “concessão de uso do espaço público da praça de eventos Prefeito Adaauto Pereira Valias a título oneroso por meio de contratação de empresa para a realização do evento de comemoração do 108º aniversário de Elói Mendes/MG-2019, nos dias 02 a 06 de outubro de 2019, que será responsável por fornecer toda a infraestrutura necessária tais como: produção, estrutura, rodeio, segurança, palco, som, iluminação, bandas regionais ou locais, shows artísticos, barracas, banheiros químicos e divulgação do evento, com direito à exploração comercial das barracas, bares, camarote, bilheteria (03 dias) e estacionamento a serem montados no local do evento” (petição inicial às fls. 1 a 8 e documentação instrutória às fls. 9 a 61).

De acordo com a denunciante, o processo licitatório está eivado de vícios, tais como:

- (1) o período de realização do evento não corresponde à data de aniversário do Município;

- (2) prazo exíguo entre a publicação do edital e a realização da sessão de abertura do certame;
- (3) a execução do objeto recai sobre a empresa contratada mesmo nos dias em que a entrada for franca;
- (4) fixação de multa no valor de R\$277.931,66, correspondente a 50% do valor estimado do objeto, na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato;
- (5) no Capítulo III, item 1, do edital há a referência à concessão, já no Capítulo III, item 2, há a referência à permissão, figura de direito totalmente oposta à primeira;
- (6) ausência de base legal para se prever a entrada franca no evento;
- (7) o prazo de validade das propostas ultrapassa as datas de realização do evento;
- (8) os valores das propostas oscilarão em virtude da escolha dos artistas, o que torna impraticável “o valor de menor preço”;
- (9) a forma da contratação pela Prefeitura Municipal dos artistas Aline Barros e Di Paulo e Paulino;
- (10) possibilidade de alteração dos nomes dos artistas constantes da proposta vencedora, mediante justificativa;
- (11) ausência de exigência de engenheiro técnico na montagem do palco, som, iluminação, filmagem e gerador;
- (12) ausência de previsão no edital se a aquisição de materiais para a estrutura da arquibancada, do camarote, das tendas e dos banheiros químicos será de responsabilidade do contratante ou do contratado;
- (13) descrição genérica do objeto licitado, estando previsto, no edital, que a empresa contratada fornecerá toda a infraestrutura necessária à realização do evento;
- (14) ausência de previsão no edital se a aquisição de materiais para a estrutura da arquibancada, do camarote, das tendas e dos banheiros químicos será de responsabilidade do contratante ou do contratado;
- (15) ausência de previsão no edital de disponibilização de médicos e enfermeiros nos dias de evento e de quem seria a responsabilidade pela disponibilização desses profissionais, se do Município ou da empresa contratada;
- (16) ausência de previsão no edital se, nos dias de shows pagos pelo Município, com entrada gratuita, a empresa contratada terá que manter todo o pessoal de apoio;
- (17) ausência de previsão no edital de prazo para o recolhimento do ISSQN pela empresa vencedora;
- (18) na minuta de contrato, está previsto como obrigação da empresa “arcar com o ônus da administração e arrecadação dos ingressos para os dois dias previstos de entrada paga”, entretanto, no edital, está previsto que serão três dias de entrada paga;
- (19) previsão de que a empresa vencedora da licitação deverá depositar na integralidade o valor devido à administração municipal no dia da assinatura do contrato;
- (20) possibilidade de prorrogação do prazo de validade do contrato, em violação às hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

Ao final de sua manifestação, a denunciante requereu, em preliminar, que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a sua anulação.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como denúncia pelo Presidente do Tribunal, em 24/7/2019, conforme despacho à fl. 64, e, na mesma data, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Em 25/7/2019, proferi, às fls. 66 a 68, decisão monocrática por meio da qual determinei a suspensão liminar do Pregão n. 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Em seguida, determinei a intimação dos Srs. José Ricardo Pereira, Prefeito Municipal Interino de Elói Mendes e subscritor do edital, e Márcio Oliveira Braga, Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer de Elói Mendes e subscritor do termo de referência, para que encaminhassem cópia de toda a documentação da fase interna e externa do certame e, se quisessem, apresentassem esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

A Primeira Câmara referendou a decisão monocrática de suspensão liminar do procedimento licitatório na sessão de 6/8/2019 (fls. 87 a 90).

Após ser intimado, o Sr. José Ricardo Pereira informou que o procedimento licitatório havia sido revogado e requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto (fls. 75 a 86).

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. José Ricardo Pereira, encaminhei os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, no parecer às fls. 93 e 94, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a revogação do certame ocasionou a perda de objeto da denúncia.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante demonstra a documentação às fls. 76 a 86, o Prefeito Municipal Interino de Elói Mendes, Sr. José Ricardo Pereira, revogou, em 23/7/2019, o Pregão n. 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019), tendo a sua decisão sido publicada no “Minas Gerais” em 25/7/2019, no Diário Oficial da União em 25/7/2019 e no jornal “O Tempo” em 24/7/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 93 e 94, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob a justificativa de que o Pregão n. 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, “somente poderia sofrer o controle externo do Tribunal de Contas enquanto estivesse ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais”.

A administração pública valendo-se da prerrogativa da autotutela poderá anular processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade, ou revogá-lo, por razões de conveniência ou oportunidade, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

[Lei n. 8.666/1993]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[Súmula n. 346 do STF]

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[Súmula n. 473 do STF]

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Por consequência, o processo em tramitação neste Tribunal deve ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto.

A título exemplificativo, menciono decisões recentes deste Tribunal sobre a matéria que foram prolatadas no ano de 2019 nos autos da Denúncia n. 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/2019), da Denúncia n. 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/2019), da Denúncia n. 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/5/2019), da Denúncia n. 1.066.492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 20/08/2019), da Denúncia n. 1.015.851 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/2019), da Denúncia n. 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/2019), da Denúncia n. 1.041.554 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 25/04/2019), da Denúncia n. 1.048.060 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 05/03/2019), da Denúncia n. 1.054.151 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 05/02/2019), da Denúncia n. 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/2019), da Denúncia n. 1.058.518 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.058.534 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019), da Denúncia n. 1.058.790 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 09/04/2019), da Denúncia n. 1.066.485 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 18/06/2019), do Edital de Licitação n. 951.332 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.007.581 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 11/06/2019), da Denúncia n. 923.918 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 13/06/2019), da Denúncia n. 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/2019), da Denúncia n. 932.411 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 02/05/2019), da Denúncia n. 1.058.469 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 02/05/2019) e da Denúncia n. 1.058.792 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019).

Destaco, por oportuno, que, no procedimento licitatório sob análise, objeto de revogação, a administração municipal não chegou nem a realizar a sessão de abertura do certame, o que reforça o entendimento acima defendido quanto à ausência de necessidade/utilidade da ação de controle externo na presente denúncia. Acrescento que a decisão do Prefeito Municipal Interino de Elói Mendes de revogação do procedimento licitatório foi proferida em 23/7/2019, dois dias antes da data na qual estava designada a realização da sessão de abertura do certame.

Diante do exposto, com base no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e na jurisprudência deste Tribunal, reconheço a perda de objeto da denúncia em relação ao Pregão n. 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019), em razão de sua revogação pela administração municipal de Elói Mendes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia com a revogação do Pregão n. 060/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019) pela administração municipal de Elói Mendes.

Intimem-se a denunciante e os denunciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia com a revogação do Pregão n. 060/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019) pela administração municipal de Elói Mendes; **II)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência